MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.722 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) :GUILHERME GUSTAVO DE OLIVEIRA

PACTE.(S) : JHONATAN DOS SANTOS

IMPTE.(S) : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 335.766 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

<u>DECISÃO</u>: <u>Trata-se</u> de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, <u>impetrado contra decisão monocrática emanada</u> de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça que, <u>em sede de outra ação</u> de "habeas corpus" (<u>HC</u> 335.766/SP), <u>por entender aplicável</u> à espécie daqueles autos o disposto na Súmula 691/STF, <u>extinguiu</u>, liminarmente, o processo lá instaurado.

<u>Sendo esse o contexto</u>, passo a apreciar a admissibilidade, na espécie, da presente ação de "habeas corpus". E, ao fazê-lo, devo observar que ambas as <u>Turmas</u> do Supremo Tribunal Federal <u>firmaram</u> orientação <u>no sentido da incognoscibilidade</u> desse remédio constitucional, quando impetrado, <u>como sucede na espécie</u>, contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (<u>HC 116.875/AC</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>HC 117.346/SP</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>HC 117.798/SP</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – <u>HC 118.189/MG</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – <u>HC 119.821/TO</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>HC 121.684-AgR/SP</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – <u>HC 122.381-AgR/SP</u>, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – <u>HC 122.718/SP</u>, Rel. Min. ROSA WEBER – <u>RHC 114.737/RN</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>RHC 114.961/SP</u>, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"'<u>HABEAS CORPUS</u>'. CONSTITUCIONAL. PENAL. <u>DECISÃO MONOCRÁTICA</u> QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. <u>SUPRESSÃO</u> DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO <u>NÃO</u> CONHECIDA.

I – (...) <u>verifica-se</u> que a decisão impugnada <u>foi proferida</u>
<u>monocraticamente</u>. Desse modo, o pleito <u>não pode</u> ser conhecido,
<u>sob pena</u> de indevida supressão de instância e de extravasamento dos

HC 130722 MC / SP

limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, <u>o qual pressupõe</u> seja a coação praticada <u>por Tribunal Superior</u>.

.....

III – 'Writ' <u>não</u> conhecido."

(<u>HC</u> <u>118.212/MG</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, por entender possível a impetração de "habeas corpus" contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior da União, devo aplicar, em respeito ao princípio da colegialidade, essa orientação restritiva que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, motivo pelo qual, em atenção à posição dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação de "habeas corpus", restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator